



PL Nº 325/22

**LEGISLAÇÃO CORRELATA À MATÉRIA
DO PL Nº 325 / 22**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)**

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)**

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. **(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



PL Nº 325/22

CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. *(Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)*

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. *(Incluído pela Lei nº 13.632, de 2018)*

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: *(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)*



PL Nº 325/22

- a) pré-escola; **(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)**
- b) ensino fundamental; **(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)**
- c) ensino médio; **(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)**
- II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; **(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)**
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; **(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)**
- IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; **(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)**
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; **(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)**
- IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.
- X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. **(Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).**

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. **(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)**

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; **(Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)**

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; **(Redação dada pela Lei nº 13.803, de 2019)**

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Approva o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.



PL Nº 325/22

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;

ANEXO METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. **(Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)**

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

- I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;
- II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou **(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência**
- III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei.



PL Nº 325/22

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

§ 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

§ 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

§ 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público. **(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência**

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

CAPÍTULO IV DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO

Seção I Das Regras

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade,



PL Nº 325/22

os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; e **(Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)** **Vigência**

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

§ 2º O disposto nesta Lei não dispensa as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo de instituir as autoridades de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do Poder Público, nos termos deste Capítulo.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO

Art. 157 - A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da sociedade, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir sobre a realidade e visando à qualificação para o trabalho.

§ 1º - O dever do Município com a educação implica a garantia de:

V - atendimento à criança em creche, pré-escola e no ensino de primeiro grau, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, de assistência à saúde e de alimentação, inclusive, para a carente, nos períodos não-letivos;

VI - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;

VIII - sistema educacional inclusivo para a pessoa com deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, com a adoção de medidas coletivas e individualizadas que maximizem seu desenvolvimento acadêmico e social, favorecendo seu acesso, permanência, participação e aprendizagem, incluídas a garantia de vaga em escola próxima a sua residência e a oferta de atendimento educacional especializado;

Inciso VIII com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 27/12/2018 (Art. 6º)

§ 4º - Compete ao Município recensear as crianças em idade de creche e pré-escola e os educandos no ensino de primeiro grau e zelar pela freqüência à escola.

Art. 158 - Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro e segundo graus, o Município observará os seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

CAPÍTULO IX DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção II



PL Nº 325/22

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência
Seção com denominação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31, de 27/12/2018 (Art. 11)

Art. 177 - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

LEI Nº 7.543, DE 30 DE JUNHO DE 1998

Institui o Sistema Municipal de Ensino de Belo Horizonte, cria o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino de Belo Horizonte, composto por:

- I - instituições de ensino infantil, fundamental e médio mantidas pelo Executivo;
- II - instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - órgãos municipais de educação.

Art. 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Belo Horizonte - CME -, órgão de caráter deliberativo, normativo e consultivo sobre os temas de sua competência.

Art. 11 - Ao CME compete:

- I - participar da elaboração de política de ação do poder público para a Educação;

XIII - diagnosticar evasão, repetência e problemas na qualidade do ensino nas escolas, apontando alternativas de solução;

XIV - propor ações educacionais compatíveis com programas de outras secretarias, como a de Saúde, a de Desenvolvimento Social, a de Cultura, a de Esportes e a de Meio Ambiente, bem como manter intercâmbio com instituições de ensino e pesquisa;

LEI Nº 10.917, DE 14 DE MARÇO DE 2016

Aprova o Plano Municipal de Educação de Belo Horizonte e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Educação de Belo Horizonte - PME, constante do Anexo Único, com duração de dez anos, contados a partir da publicação desta lei, tendo como objetivo o cumprimento do disposto no Plano Nacional de Educação - PNE, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 2º - As diretrizes do Plano Municipal de Educação de Belo Horizonte, dispostas nesta lei, são as mesmas que norteiam o PNE, a saber:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;



PL Nº 325/22

Art. 4º - O alcance das metas e a implementação das estratégias dispostas neste plano são de responsabilidade compartilhada entre os governos municipal, estadual e federal, em regime de colaboração, observado o âmbito específico de suas respectivas atribuições legais.

§ 1º - Conforme estabelecido no art. 23 e no art. 211 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 8º da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, serão necessárias ações articuladas entre os governos federal, estadual e municipal para o alcance das metas deste PME referentes aos níveis e modalidades de ensino que são de competência da União, do estado e do município.

PORTARIA SMED Nº 157/2021

Define diretrizes e procedimentos para a organização do Cadastro Escolar de 2022 para a Educação Infantil, o ensino fundamental e a Educação de Jovens e Adultos-EJA da Rede Municipal de Educação de Belo Horizonte.

A Secretária Municipal de Educação, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no art. 208, VII, § 1º e no art. 211 da Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 8.069/1990, na Lei Federal nº 9.394/1996, art. 5º, I, § 1º, na Lei Federal nº 13.146/2015, na Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, art. 158, inciso I, na Resolução CNE/CEB nº 002/2018, no art. 14 da Resolução SEE-MG nº 2.197/2012 e na Resolução CME/BH nº 001/2015, resolve:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – O processo de Cadastro Escolar de que trata esta Portaria destina-se à inscrição e à efetivação da matrícula de estudantes residentes nos limites territoriais do Município de Belo Horizonte, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 76 do Código Civil Brasileiro, na Educação Infantil, no ensino fundamental e na Educação de Jovens e Adultos, para o ano escolar de 2022, nas instituições escolares das Redes Municipal e Parceira.

§ 1º – O disposto no caput também se aplica às crianças ainda não nascidas a serem inscritas no Cadastro Escolar pelas mães gestantes.

§ 2º – Para cursar o ensino fundamental, na modalidade Educação de Jovens e Adultos-EJA, no ano escolar de 2022, os estudantes com idade a partir de 15 anos completos, que não tenham concluído este nível de ensino, poderão fazer a inscrição no Cadastro Escolar no período mencionado no art. 3º desta Portaria.

§ 3º – Para cursar o ensino médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos-EJA, na Escola Municipal Caio Líbano Soares, no ano escolar de 2022, os estudantes com idade a partir de 18 anos completos, que não tenham concluído este nível de ensino, poderão fazer a inscrição no Cadastro Escolar no período mencionado no art. 3º desta Portaria.

Art. 2º – Para os fins desta Portaria, conceitua-se:

I – Jurisdição Escolar: circunscrição territorial que define a região contemplada pelo atendimento de uma ou mais instituições escolares;

II – Corte Etário: data limite para matrícula obrigatória inicial aos 4 (quatro) anos de idade, na Educação Infantil, e aos 6 (seis) anos completos até 31 de março de 2022, no ensino fundamental;

III – Faixa etária: divisão da população infantil em recortes de idades para os fins de organização do atendimento escolar;

IV – Matrícula Virtual: procedimento realizado por meios digitais para efetivação das matrículas dos estudantes que tenham sido contemplados com vagas no Cadastro Escolar.

Art. 4º – Para os fins de efetivação do Cadastro Escolar disposto nesta Portaria, deverão ser observadas as seguintes regras:

I – mães, pais ou responsáveis e a gestante deverão realizar a inscrição da criança e/ou do adolescente no Portal da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, em <www.pbh.gov.br>;



PL Nº 325/22

- II – cada estudante somente poderá ser cadastrado uma única vez, mediante a informação de seu respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- III – havendo mais de uma inscrição de um estudante no Cadastro Escolar de 2022, somente a última será considerada válida;
- IV – para as mães e gestantes, menores de 18 anos, o cadastro deverá ser realizado por seus responsáveis legais;
- V – no ato do Cadastro Escolar de 2022, a gestante deverá preencher o seu próprio nome no lugar do nascituro, no campo referente à data de nascimento, escreverá o dia em que realizou o cadastro; no campo referente ao CPF, utilizar o da própria gestante;
- VI – estando a gestante grávida de gêmeos, deverá realizar o procedimento descrito no inciso anterior e informar à Gerência de Monitoramento do Atendimento - GEMON o número de gemelares pelo endereço eletrônico <gemon@edu.pbh.gov.br>, identificando-se com nome completo e CPF;
- VII – nos casos em que houver divergência entre as informações digitadas no ato do cadastro eletrônico e a conferência dos documentos, a matrícula poderá ser cancelada;
- VIII – havendo incorreção na digitação da data de nascimento que não altere o corte etário, deverá ser feita a correção no respectivo sistema pela Secretaria Municipal de Educação e efetivada a matrícula do estudante;
- IX – havendo incorreção na digitação da data de nascimento que altere o corte etário, deverá ser feita a correção no respectivo sistema pela Secretaria Municipal de Educação, devendo o nome do estudante ser adicionado ao final da lista de espera do corte etário correto, na respectiva jurisdição;
- X – no ato do cadastro do estudante, a mãe, o pai ou o responsável deverá informar endereço residencial ou, se desejar, o endereço comercial em Belo Horizonte, devendo ter ciência de que deverá apresentar comprovação de ambos para a efetivação da matrícula;
- XI – na hipótese de ser informado o endereço comercial, a mãe, o pai ou responsável deverá indicar o endereço preferencial para o atendimento escolar na Educação Infantil ou no ensino fundamental.
- XII – se, em qualquer tempo, for comprovada a falsidade de alguma informação prestada para os fins do Cadastro Escolar que tenha gerado matrícula em condições indevidas, a criança será reposicionada na lista de espera nos termos do inciso anterior, ficando a mãe, o pai ou responsável sujeito(a) às penalidades legalmente previstas;
- XIII – na hipótese de haver, em uma família, mais de um estudante a ser cadastrado para o ano escolar de 2022, deverá ser realizado um único cadastro para a família, contendo o nome completo e a data de nascimento de cada estudante.

Parágrafo único – Para os fins do disposto no inciso IX deste artigo, somente poderão informar o endereço comercial as famílias comprovadamente residentes em Belo Horizonte, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 76 do Código Civil Brasileiro.

- Art. 5º – Será considerada compulsória, independentemente de cadastro, a matrícula de estudantes:
- I – com deficiência, ostomizados ou com anemia falciforme, mediante o envio de laudo técnico emitido por profissional de saúde de nível superior que acompanha o estudante para o endereço eletrônico <gemon@edu.pbh.gov.br> até o dia 24 de setembro de 2021;
 - II – refugiados, circenses e ciganos (ou sua família), mediante envio de documento expedido pelos órgãos competentes, conforme a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para o endereço eletrônico <gemon@edu.pbh.gov.br > até o dia 24 de setembro de 2021;
 - III – explorados na mendicância;
 - IV – explorados no trabalho infantil;
 - V – em acolhimento institucional (abrigos) ou familiar, em acolhimento em Família Acolhedora, que estejam abrigadas junto com suas famílias ou em situação de reintegração familiar;
 - VI – em situação de violência física, psicológica ou sexual (abusos e/ou exploração);
 - VII – filhos de adolescentes ou adolescentes submetidos a cumprimento de medida socioeducativa, nos termos da Lei Federal nº 12.594/2012, art. 49, inciso VIII;
 - VIII – filhos de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006, art. 9º, § 7º, com prioridade para matrícula em instituição de Educação Básica mais próxima do domicílio, ou para transferência para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso;



PL Nº 325/22

IX – filhos de mulheres acompanhadas pelo Projeto Acolhimento e Cuidado a Gestantes, Puérperas e Bebês em Situação de Vulnerabilidade e Risco da Secretaria Municipal de Saúde;

X – pertencentes a família acompanhada pelos serviços que compõem a Política para a População de Rua – Abordagem, albergues, repúblicas e Centros de Referência;

XI – famílias que foram desabrigadas e/ou desalojadas em virtude do período de chuvas.

§ 1º – As crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância (indígenas, povos nômades, filhos de trabalhadores itinerantes, artistas e/ou trabalhadores de parques de diversão e de teatro mambembe), nos termos do art. 1º da Resolução CNE/CEB nº 003/2012, terão assegurado o direito à matrícula na Educação Infantil, no ensino fundamental e na modalidade Educação de Jovens e Adultos, mediante solicitação a ser enviada para o endereço eletrônico <gemon@edu.pbh.gov.br> até o dia 24 de setembro de 2021.

§ 2º – Os estudantes pertencentes a comunidades quilombolas terão prioridade para a matrícula nas escolas localizadas no entorno de suas respectivas comunidades, mediante solicitação a ser enviada para o endereço eletrônico <gemon@edu.pbh.gov.br> até o dia 24 de setembro de 2021.

Art. 6º – Para os fins de priorização de matrículas na Educação Infantil, na faixa etária de 0 a 3 anos, e de inclusão no atendimento em tempo integral, nas instituições escolares de Educação Infantil e de ensino fundamental em que for ofertado, será considerada escala de pontuação estabelecida conforme os seguintes critérios de classificação por vulnerabilidade social:

I – famílias beneficiárias do “Programa Bolsa Família”;

II – famílias atendidas pelos Centros de Referência Especializados da Assistência Social (CREAS);

III – famílias acompanhadas pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);

IV – famílias atendidas nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS);

V – famílias com renda per capita de até R\$89,00, cadastradas no CAD único;

VI – famílias com renda per capita familiar entre R\$89,01 e R\$178,00;

VII – mãe analfabeta;

VIII – mãe com até quatro anos de escolaridade;

IX – família monoparental;

X – criança filha de mãe, ou pai e/ou responsável em situação de privação de liberdade;

XI – criança filha de mãe e/ou pai adolescente;

XII – criança filha de mãe, ou pai e/ou responsável em situação de drogadição;

XIII – criança que resida com familiar com deficiência ou doença grave, observada a avaliação da Equipe de Saúde da Família;

XIV – criança com diabetes;

XV – criança com HIV;

XVI – criança com confirmação de diagnóstico de doenças abrangidas pelo Teste do Pezinho;

XVII – criança com asma e em uso diário de medicamento para controle da doença;

XVIII – criança com microcefalia;

XIX – criança com doenças cardiológicas comprovadas por relatório médico;

XX – criança com doenças renais comprovadas por relatório médico;

XXI – criança com doenças neurológicas comprovadas por relatório médico;

XXII – criança com quadro de desnutrição protéico energético grave;

XXIII – criança com nove ou mais dentes com cavidades (cáries);

XXIV – criança pertencente a comunidades quilombolas;

XXV – empregada doméstica que comprovadamente resida no local de trabalho juntamente com a criança, mediante a apresentação, no ato da matrícula, de carteira de trabalho assinada e declaração do empregador.

Parágrafo único – Havendo empate na classificação por vulnerabilidade social disposta no caput, serão considerados, para o desempate, os seguintes critérios, nessa ordem:

I – criança cuja mãe seja mais jovem;

II – criança mais velha.

Art. 7º – Para os fins de matrícula na Educação Infantil, para a faixa etária de 0 a 2 anos de idade, a distribuição de vagas obedecerá os seguintes critérios, por ordem de prioridade:

I – vagas para as matrículas compulsórias de que trata o art. 5º desta Portaria;



PL Nº 325/22

II – vagas restantes preenchidas de acordo com os critérios de vulnerabilidade dispostos no art. 6º desta Portaria.

Art. 8º – A família de estudante candidato à vaga no Cadastro Escolar que tenha irmão(s) matriculado(s) em instituição escolar municipal ou parceira, na mesma etapa ou ciclo de ensino, poderá solicitar à Secretaria Municipal de Educação, por meio do endereço eletrônico <gemon@edu.pbh.gov.br>, a análise da possibilidade de matrícula na mesma instituição e no mesmo turno em que o(s) irmão(s) estiver(em) matriculado(s).

Parágrafo único – No caso de irmãos gêmeos, sendo um deles contemplado com uma vaga, todos os gemelares terão vaga assegurada no mesmo turno letivo da mesma instituição escolar.

CAPÍTULO II – DO CADASTRO ESCOLAR DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 9º – O atendimento para a Educação Infantil nas unidades escolares das redes municipal e parceira será realizado por meio da lista única por jurisdição, obedecendo aos seguintes critérios:

I – todas as crianças cadastradas nos cortes etários de 1 a 5 anos de idade terão vaga assegurada em 2022;

II – após asseguradas as vagas de que trata o inciso I, serão criadas turmas para atendimento às listas de espera para o berçário.

Art. 10 – As crianças não atendidas no primeiro resultado do Cadastro Escolar deverão integrar listas de espera organizadas por faixa etária e jurisdição escolar, respeitada a classificação de vulnerabilidade social disposta no art. 6º desta Portaria.

§ 1º – Na hipótese de que a lista de espera de uma jurisdição escolar esteja esgotada, para uma determinada faixa etária, a lista de espera de uma jurisdição próxima poderá ser utilizada para o provimento de vagas, mediante opção das famílias interessadas.

§ 2º – Havendo recusa da vaga na lista de espera de outra jurisdição escolar mencionada no § 1º, será mantida a posição da criança na lista de espera da jurisdição de origem.

Art. 11 – Após o nascimento da criança cujo Cadastro Escolar tenha sido efetivado nos termos do Parágrafo único, art. 1º desta Portaria, a mãe, o pai ou responsável deverá encaminhar uma cópia digitalizada da Certidão de Nascimento para o endereço eletrônico <gemon@edu.pbh.gov.br> para correção dos dados no Sistema de Cadastro da Educação Infantil (SICEI).

§ 1º – Para o ano escolar de 2022, somente poderão ser matriculadas nas vagas contempladas nos termos do caput as crianças com quatro meses de idade completos a partir de 1º de fevereiro.

§ 2º – Na hipótese de que a criança que venha a nascer após o dia 1º de outubro de 2021 seja contemplada com vaga, sua matrícula não poderá ser realizada no período de 22 de novembro a 3 de dezembro de 2021, ficando seu nome mantido na mesma posição da lista de espera e devendo ser convocada a próxima criança inscrita nesta lista que preencha os requisitos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º – Para as vagas abertas ao longo do ano escolar de 2022, somente poderão ser matriculadas as crianças com quatro meses de idade completos na data da matrícula.

§ 4º – Ao ser contemplada com vaga em 2022, a criança que não tenha completado quatro meses de idade não terá sua matrícula efetivada e permanecerá na mesma posição da lista de espera, devendo ser convocada para a matrícula a próxima criança da referida lista que cumpra os requisitos previstos no § 3º deste artigo.

§ 5º – Em circunstâncias excepcionais de vulnerabilidade, que justifiquem o atendimento à criança com idade inferior a quatro meses, a família deverá encaminhar solicitação para o endereço eletrônico <gemon@edu.pbh.gov.br>, para análise da Gerência de Monitoramento do Atendimento – GEMON e parecer da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PL Nº 325/22

Art. 18 – Após a confirmação da matrícula, na Educação Infantil e no ensino fundamental, a entrega dos documentos obrigatórios para a sua efetivação deverá ser realizada pelo responsável, de forma virtual, em até 5 (cinco) dias úteis, conforme orientações constantes do comprovante de confirmação.

Parágrafo único – As informações prestadas no ato do Cadastro Escolar serão confirmadas por meio de documentação a ser apresentada no ato da matrícula, observado o disposto no inciso X, art. 4º desta portaria.

Art. 19 – São documentos necessários para a efetivação da matrícula da criança na Educação Infantil:

- I – original e cópia da Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade da criança;
- II – original e cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da criança;
- III – original e cópia do Cartão de Vacina da criança, atualizado;
- IV – original e cópia de documento de identidade do responsável;
- V – original e cópia de comprovante de endereço residencial em Belo Horizonte, dos últimos dois meses, em nome de um dos responsáveis pela criança;
- VI – para inscrição com endereço comercial, apresentar obrigatoriamente original e cópia de comprovante de endereço comercial e residencial em Belo Horizonte;
- VII – documento de Guarda Judicial da criança, quando for o caso;
- VIII – documento de Registro do Percurso Escolar da Criança na Educação Infantil e o Relatório do Processo de Desenvolvimento, quando houver.

§ 1º – caso haja denúncia ou suspeita de falsidade de informações declaradas, podem ser requeridos outros documentos da família.

§ 2º – no caso de famílias que não tenham guarda judicial para a realização da matrícula, o(a) responsável deverá dirigir-se à Defensoria Pública da Infância e da Juventude de Minas Gerais, à Rua Araguari, nº 210, 4º andar, bairro Barro Preto para solicitar Curatela Especial Administrativa.

Art. 20 – São documentos necessários para a efetivação da matrícula do estudante no ensino fundamental:

- I – original e cópia da Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade do estudante;
- II – original e cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do estudante;
- III – original e cópia de documento de identidade do responsável;
- IV – original e cópia de comprovante de endereço residencial em Belo Horizonte, dos últimos dois meses, em nome de um dos responsáveis pelo estudante;
- V – para inscrição com endereço comercial, apresentar obrigatoriamente original e cópia de comprovante de endereço comercial e residencial em Belo Horizonte;
- VI – original e cópia de documento de Guarda Judicial do estudante, quando for o caso;
- VII – declaração de escolaridade ou histórico escolar do estudante contemplado com vaga a partir do 2º ano.

Parágrafo único – No caso de famílias que não possuem a guarda judicial para a realização da matrícula, o(a) responsável deverá dirigir-se à Defensoria Pública da Infância e da Juventude de Minas Gerais, à Rua Araguari, nº 210, 4º andar, bairro Barro Preto, para solicitar Curatela Especial Administrativa.

Art. 21 – São documentos necessários para a efetivação da matrícula do estudante na Modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA:

- I – original e cópia da Certidão de Nascimento ou da Carteira de Identidade do estudante;
- II – original e cópia do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do estudante;
- III – original e cópia do comprovante de endereço residencial em Belo Horizonte;
- IV – original e cópia do comprovante de endereço comercial ou residencial em Belo Horizonte (obrigatório para inscrições com endereço comercial);
- V – declaração de escolaridade ou histórico escolar do estudante.



PL Nº 325/22

Parágrafo único – Sendo o estudante menor de idade, deverão ser apresentados original e cópia do documento de identidade do responsável pela matrícula.

Art. 22 – O encaminhamento das matrículas dos estudantes inscritos no Cadastro Escolar de 2022 para ingresso nas Escolas Municipais de Educação Infantil - Emeis e nas Escolas Municipais com atendimento no ensino fundamental obedecerá, prioritariamente, ao critério de zoneamento por jurisdição escolar.

§ 1º – Para os fins do disposto no caput, somente serão encaminhados para a matrícula os estudantes inscritos no cadastro escolar que comprovadamente residirem ou que comprovarem endereço comercial nas jurisdições escolares das unidades escolares municipais.

§ 2º – Os estudantes que residirem próximos a escolas estaduais serão orientados a realizar o cadastro escolar na Rede Estadual de Educação.

§ 3º – Esgotadas as vagas das escolas de cada jurisdição escolar, o estudante inscrito para o ensino fundamental será encaminhado para a escola municipal imediatamente mais próxima que possua vagas disponíveis.